SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306274 - DF (2018/0137122-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SILVA MELÃO - DF026264
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO E OUTRO(S) - DF046916
AGRAVADO	:	JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
		TÁSSIA MARIA MENEZES CARDOSO E OUTRO(S) - DF043670

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento superveniente da prescrição intercorrente do título que amparou o pedido falimentar afeta a exigibilidade do crédito e impõe o retorno dos autos para exame específico do ponto pelo Tribunal de origem.
2. A prescrição é matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício, devendo o órgão julgador enfrentar o fato novo relativo à exigibilidade do crédito.
3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da sustentação oral em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias, sobretudo ausente demonstração de prejuízo.
4. Agravo interno parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre o fato superveniente relativo ao reconhecimento da prescrição do título.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58170646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 09784388-01fd-43d9-98ca-6e5c6916d79e

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 09784388-01fd-43d9-98ca-6e5c6916d79e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306274 - DF (2018/0137122-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SILVA MELÃO - DF026264
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO E OUTRO(S) - DF046916
AGRAVADO	:	JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	:	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
		TÁSSIA MARIA MENEZES CARDOSO E OUTRO(S) - DF043670

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento superveniente da prescrição intercorrente do título que amparou o pedido falimentar afeta a exigibilidade do crédito e impõe o retorno dos autos para exame específico do ponto pelo Tribunal de origem.
2. A prescrição é matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício, devendo o órgão julgador enfrentar o fato novo relativo à exigibilidade do crédito.
3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da sustentação oral em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias, sobretudo ausente demonstração de prejuízo.
4. Agravo interno parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre o fato superveniente relativo ao reconhecimento da prescrição do título.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIÁRIO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender: a) não configurada negativa de prestação jurisdicional, ante inovação no recurso quanto à prescrição e vedação à "nulidade de algibeira"; b) inexistente cerceamento de defesa, pela inviabilidade de sustentação oral em agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 937, VIII, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA57781556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:43
Código de Controle do Documento: 9df0794e-78b8-4bf4-9a51-e2e3a4da0629

Civil e pela ausência de demonstração de prejuízo; c) correta aplicação dos critérios objetivos do art. 94 da Lei 11.101/2005, com manutenção da quebra por execução frustrada e presunção de insolvência jurídica; e d) insuficiência da alegada divergência (fls. 472-479).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta fato novo consistente no reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da prescrição intercorrente do título no AREsp 1.443.625/DF, com trânsito em julgado em 24/5/2024, e sentença extintiva do cumprimento de sentença em 17/10/2024, para justificar a reconsideração e reforma da decisão agravada (fls. 483-488).

Aduz negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a prescrição só foi reconhecida em 2023/2024 e que o Tribunal de origem não examinou o tema nem a preservação da empresa (fls. 489-491).

Defende violação dos arts. 47 e 94 da Lei 11.101/2005, invocando a preservação da empresa e alegando que houve indicação de bens à penhora, recusados pelo credor (fls. 491-494).

Argumenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 500).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de falência ajuizada por Jucelino Lima Soares contra SNI Segredo Nacional Imobiliário Ltda, fundada em execução frustrada de crédito no valor de R$ 323.444,57 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 4/4/2016, pela tríplice omissão de não pagar, não depositar e não indicar bens à penhora.

Em primeira instância, foi reconhecida a execução frustrada e determinada a realização do ativo, sendo decretada a falência.

O Tribunal de origem manteve integralmente a decretação da falência, com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005.

Posteriormente, rejeitou embargos de declaração por inovação no recurso quanto à prescrição e por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, além de indeferir sustentação oral com base no art. 937, VIII, do CPC (fls. 345, 370-377).

Interposto recurso especial e, em seguida, agravo contra a decisão denegatória de seguimento, sobreveio a decisão de minha lavra, ora agravada, na qual assentei que não se configurou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a alegação de prescrição do título foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação no recurso e a chamada "nulidade de algibeira".

Ocorre que, no agravo interno, a parte noticia fato superveniente, consubstanciado no trânsito em julgado do AREsp 1.443.625/DF (fls. 507-516), em

Documento eletrônico VDA57781556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:43
Código de Controle do Documento: 9df0794e-78b8-4bf4-9a51-e2e3a4da0629

que esta Corte reconheceu expressamente que a pretensão executória fundada no mesmo título aqui discutido encontrava-se prescrita. Segue, por oportuno, transcrição do voto condutor (fls. 510-517):

> Relativamente à aplicação da prescrição intercorrente para as execuções em curso antes do Código de Processo Civil de 2015, como é o caso dos autos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp nº 1.604.412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da questão:
> (...)
> Na presente hipótese, conforme consignou o Tribunal local no julgamento do agravo de instrumento ora vergastado, **é 'incontroverso que ao feito se aplica o prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, do CC**' (fl. 161).
> Nos termos do acórdão recorrido, após o fim do período de suspensão do feito, em 4 de julho de 2007, o processo continuou sem movimentação por ausência de bens a constringir até a data de 14 de março de 2012, quando houve novo pedido de suspensão. Posteriormente, em 15 de dezembro de 2015, conforme assevera o Tribunal de origem, foi determinado o arquivamento da execução em virtude da não localização de bens penhoráveis (fl. 161).
> **Observa-se, assim, que entre a data do fim da primeira suspensão da execução, 4 de julho de 2007, e a nova suspensão do processo – 14 de março de 2012 – decorreram mais de 3 (três) anos, estando prescrita a pretensão executória, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, c/c o art. 206, § 3º, do Código Civil.**
> (...)
> Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de**: a) cassar os julgamentos proferidos na Corte local, b) afastar a incidência do art. 1.056 do CPC no caso dos autos, **c) reconhecer o transcurso do prazo trienal da prescrição intercorrente** e d) determinar o retorno dos autos à origem para que o credor se manifeste a respeito de eventual circunstância impeditiva, extintiva ou interruptiva da prescrição.

Registro, ademais, que o agravante juntou aos autos a cópia integral do referido acórdão (fls. 507-516), a respectiva certidão de trânsito em julgado em 24/5/2024 (fl. 517) e a sentença proferida em 17/10/2024, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002274-26.2004.8.07.0001, que também reconheceu a prescrição e, com base no art. 487, II, do CPC, declarou extinto o processo, com resolução do mérito.

Nesse contexto, entendo que a decisão no AREsp 1.443.625/DF possui o condão de alterar substancialmente o suporte fático-jurídico que embasou a decretação da falência nos presentes autos.

Diante disso, os autos devem retornar à origem para que o julgador se manifeste expressamente quanto à ocorrência da prescrição, que, na qualidade de matéria de ordem pública, pode e deve ser analisada pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPARECIMENTO DE SEMOVENTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA57781556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:43
Código de Controle do Documento: 9df0794e-78b8-4bf4-9a51-e2e3a4da0629

DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não estando sujeita ao instituto da preclusão. A sua alegação, ainda que veiculada de forma tardia em embargos de declaração, impõe ao órgão julgador o dever de se manifestar sobre o tema, sob pena de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.913.031/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017).

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que "o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros" (REsp 710.810/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de tema que não pode ser examinado, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre a decadência alegada nos embargos de declaração, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art.

Documento eletrônico VDA57781556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:43
Código de Controle do Documento: 9df0794e-78b8-4bf4-9a51-e2e3a4da0629

1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. "A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 09/08/2016) 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.552.050/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020)

No tocante ao cerceamento de defesa, mantém-se a correção do indeferimento da sustentação oral, pois o agravo de instrumento não versava sobre tutelas provisórias e não houve prejuízo indicado.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre o fato superveniente, relativo ao reconhecimento da prescrição do título que justificou o decreto de falência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:43
Código de Controle do Documento: 9df0794e-78b8-4bf4-9a51-e2e3a4da0629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.306.274 / DF

Número Registro: 2018/0137122-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00343768420168070000 00366147620168070000 20160020343768

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
	WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO E OUTRO(S) - DF046916
	ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
AGRAVADO	: JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	: MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
	TÁSSIA MARIA MENEZES CARDOSO E OUTRO(S) - DF043670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL SILVA MELÃO - DF026264
	WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO E OUTRO(S) - DF046916
AGRAVADO	: JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	: MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
	TÁSSIA MARIA MENEZES CARDOSO E OUTRO(S) - DF043670

Documento eletrônico VDA58141942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:29
Código de Controle do Documento: dd9ee603-814f-443b-b7b9-18444ccca10e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:29
Código de Controle do Documento: dd9ee603-814f-443b-b7b9-18444ccca10e